

**A IMPORTÂNCIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR
ENQUANTO MECANISMO DE CONTROLE LEGAL DO COMPORTAMENTO
DISCIPLINAR NAS UNIDADES PRISIONAIS DESTINADAS AO CUMPRIMENTO
DE PENA**

**THE IMPORTANCE OF DISCIPLINARY ADMINISTRATIVE PROCEDURE AS A
LEGAL CONTROL MECHANISM FOR DISCIPLINARY BEHAVIOR IN PRISON
UNITS INTENDED TO COMPLY WITH PENALTY**

Arnaldo Jacy Gonçalves

Raynner Henrique de Aguiar Castellari

Ricardo Campos Grillo¹

Sebastião Renaldo Silva Hora Junior²

RESUMO

O objetivo deste estudo é refletir sobre a importância do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), enquanto mecanismo de controle legal do comportamento disciplinar nas unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena. Diante da temática, observa-se que a execução da pena não se apresenta de forma estática como o estudo do direito objetivo pode nos sugerir. Por meio da conduta disciplinar apresentada pelo reeducando, há possibilidade de que o tempo efetivamente recluso ultrapasse os limites do período inicialmente esperado para o encarceramento, notadamente nos casos de aplicação do instituto da regressão de regime, positivado no Direito brasileiro. Vale dizer, o PAD pode se apresentar como uma das últimas formas de controle legal do comportamento disciplinar, eis que seu cunho sancionatório e os reflexos gerados na execução de pena impingem ampliação do período de cárcere, além de outras possíveis sanções e, por consequência, trazem temor àqueles que anseiam liberdade. Assim, é necessário se compreender a extensão da influência no comportamento disciplinar do reeducando, bem como as eventuais falhas em sua instauração, desenvolvimento e conclusão, haja vista os efeitos na execução em caso de reconhecimento de infração disciplinar. A pesquisa

¹Graduandos em Direito pela Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

² Especialista em Docência do Ensino Superior pela Fetremis. Graduação em Direito pela FDCI. Docente do curso de Direito na Faculdade Multivix Cachoeiro de Itapemirim.

foi realizada utilizando os métodos de abordagem qualitativa, análise exploratória e pesquisa bibliográfica, relacionando diversos autores sobre a mesma linha de conhecimento do estudo almejado.

Palavras-chave: Procedimento administrativo disciplinar. Execução de pena. Comportamento disciplinar. Unidades prisionais. Progressão de regime.

ABSTRACT

The aim of this study is to reflect on the importance of the Disciplinary Administrative Procedure (PAD), as the mechanism of legal control of disciplinary behavior in selected prisons and in serving the sentence. Given the theme, note that the Execution of Penalty does not present formal presentations as the study of objective law may suggest. Through disciplinary conduct Received by the re-education, there is a possibility of time or effectively reciprocal time beyond the expected period of imprisonment when subjected to its penalty the application of the institute of regime regression, positively in Brazilian Law. Thus, the PAD may present as one of the last forms of legal control of disciplinary behavior, which is its sanctioning nature and the consequences generated in the execution of sentence, preventing the extension of the period of imprisonment, in addition to other possible sanctions, and, as a result. bring fear that they long for their freedom. Consequently, it is necessary to understand the effective influence that does not have any disciplinary behavior, that is reeducated, as well as, as eventual failures in its installation, development and conclusion, considering the effects on the Execution in case of recognition of disciplinary infringement. A research was carried out using the qualitative approach methods, exploratory analysis and bibliographic research, relating several authors on the same line of knowledge of the desired study.

Keywords: Disciplinary administrative procedure. Execution of penalty. Disciplinary behavior. Prison units. Regime progression.

1 INTRODUÇÃO

Com a quarta maior população carcerária do mundo, o sistema prisional brasileiro enfrenta como um de seus maiores desafios manter a ordem e disciplina dentro das unidades prisionais. O sistema ainda padece com a falta de servidores em contrapartida a ascensão da massa carcerária, e tem se mostrado, na maioria dos

Estados e nas Unidades Federais, debilitado e enfraquecido. Face às dificuldades existentes, revela-se como de grande importância os poucos mecanismos de controle comportamental nas unidades prisionais, e conhecê-los e entender o seu funcionamento, em especial, acerca do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), é, sem dúvidas, de grande utilidade para todos.

O PAD enquanto mecanismo de apuração, dentro de parâmetros legais preestabelecidos, de faltas disciplinares e até mesmo de novos ilícitos penais cometidos nas dependências das unidades prisionais, resguardando princípios constitucionais fundamentais como do devido processo legal, do contraditório e ampla defesa, é um dos principais mecanismos de controle comportamental legalmente utilizáveis.

Ocorre que, apesar de funcionarem de forma interdependente, as searas administrativa e judiciária, através da Vara de Execução Penal (VEP), o déficit de servidores preparados com o devido conhecimento técnico sobre o funcionamento do Procedimento Administrativo Disciplinar, aliado à morosidade do judiciário devido à grande demanda, dá ensejo a sérios prejuízos sofridos pelo encarcerado, dentre os quais, esperam por meses pela deliberação acerca de seus respectivos processos, sobretudo aos que estão condenados às penas relativamente baixas, aos que estão regredidos cautelarmente e aos que alcançaram o requisito objetivo para progressão de regime mas não conseguem exercer por não deliberação acerca da homologação ou não do PAD iniciado na seara administrativa.

Constatada a falta disciplinar de qualquer natureza, deve ser instaurar o PAD, onde são reunidos todos os elementos comprobatórios que robustecem a autoria e materialidade do fato, julgados por uma comissão disciplinar na unidade prisional, e aplicando sanções administrativas em caso de reconhecimento de responsabilidade.

Posteriormente, o procedimento é juntado à Guia de Execução Penal (GEP), onde o magistrado responsável pela VEP o utiliza para instruir o Processo Disciplinar - este existente não mais na seara administrativa, mas, no processo judicial, a fim de colher indícios comprobatórios a conduta atribuída no PAD, e, por fim, decidir pela homologação ou não do resultado administrativo e sanções que poderão interferir

diretamente no tempo de estadia do (a) indivíduo (a) recluso.

Contudo, pelas verificações práticas, tem se mostrado como grande o desafio para garantia de um melhor funcionamento da máquina estatal e a provisão de agilidade deliberativa acerca dos procedimentos em tempo suficiente a não impingir flagrante ilegalidade ao procedimento e ao processo disciplinar.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Execução Penal

Durante a persecução criminal, para o efetivo cumprimento de reprimenda condenatória, o processo percorre duas etapas. A primeira deriva da pretensão punitiva, que se apresenta na "ação penal", na qual são observadas e avaliadas a materialidade e a autoria do fato, com a pretensão de se aplicar reprimendas resultantes do crime cometido. Essa fase é conclusa, habitualmente, com a prolação da sentença, seja em primeiro grau ou em grau recursal, onde há o advento do acórdão e eventual decisão reformadora ou confirmadora das instâncias superiores, onde, seja na sentença ou acórdão, é arbitrada uma penalidade com base nos dispositivos legais a fim de punir o ato de forma proporcional à gravidade a ele inerente.

A segunda fase é a derivada da pretensão executória. Trata-se da fase processual pós condenatória, em que o Estado executa a sanção aplicada anteriormente, tornando efetiva e concreta a aplicação das medidas punitivas que visam à recuperação e ressocialização do apenado, bem como seu sancionamento pelo ato ilícito praticado. É precisamente nesta fase em que incide a Lei nº 7.210/1984, mais conhecida como Lei de Execuções Penais (LEP). Nela, não é necessária nova citação, visto que o apenado já tem conhecimento da ação penal contra ele ajuizada, especialmente por já haver sido intimado da sentença condenatória.

O padrão para início da Execução Penal acontece com o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório, tornando este ato um título executivo judicial hipoteticamente imutável. É, portanto, o momento em que o Estado aplica

efetivamente a penalidade ao agora considerado apenado, objetivando proporcionar condições reintegratórias que resultarão na reinserção do condenado ao convívio social.

2.2 Progressão de Regime

A progressão de regime é o direito inerente a todo cidadão condenado à pena privativa de liberdade que já tiver cumprido ao menos um sexto da pena em regime mais rigoroso. O aludido instituto possibilita ao apenado progredir de um regime mais gravoso para um regime menos gravoso, conforme disciplina o artigo 33, parágrafo 2º, do Código Penal de 1940.

Para tanto, o condenado deve preencher, inicialmente, duas condições primordiais, sendo uma condição chamada de requisito objetivo (temporal), e outra condição consistente no requisito subjetivo (comportamental). Persistindo qualquer dúvida ao magistrado sobre a cessação de periculosidade por parte do reeducando, poderá se valer o exame criminológico para averiguar a aptidão, ou não, à progressão.

Com efeito, o exame criminológico avalia a personalidade do apenado e visa a colheita de elementos essenciais a sua classificação, possibilitando uma individualização da pena. São avaliados elementos como periculosidade, possível arrependimento, chances de voltar a vida criminosa, dentre outros mais específicos voltados ao caso concreto posto em discussão, tudo feito por comissão técnica multidisciplinar. Insta salientar que, por ser tratar de perícia oficial, deverá ser realizado por profissionais qualificados.

Com relação ao requisito subjetivo, o artigo 112 da LEP define que o comportamento carcerário deve ser atestado por meio de certidão emitida pelo diretor na unidade prisional - nomeado habitualmente como "Atestado de Conduta Carcerária", e que, com base neste, o juiz da Vara de Execuções Penais deliberará acerca da progressão de regime do reeducando. A certidão de comportamento carcerário atestará as informações pertinentes à conduta do apenado dentro da unidade, podendo classificá-la como ruim, regular, boa, ótima ou suspensa. Esse documento será utilizado como respaldo das manifestações da Defensoria Pública, do Ministério Público, dos

Advogados, bem como da decisão a ser proferida pelo Magistrado, a quem competirá decidir se o envolvido está pronto para o próximo passo rumo à ressocialização e a auferir progressos gradativos buscando a reinserção na vida social.

Para Cezar Roberto Bitencourt, o mérito do condenado: “É a capacidade, a aptidão, é a comprovação da existência de condições que façam presumir que ele, condenado, está preparado para ir conquistando progressivamente a sua liberdade, adaptando-se a um regime mais liberal, sem prejuízo para fins da execução da pena. ” (Bitencourt, 2009, p. 496). Não obstante, para Capez (2011, p. 392):

Bom comportamento carcerário significa o preenchimento de uma série de requisitos de ordem pessoal, tais como a autodisciplina, senso de responsabilidade do sentenciado e esforço voluntário e responsável em participar em conjunto das atividades destinadas à sua harmônica integração social, avaliado de acordo com seu comportamento perante o delito praticado, seu modo de vida e sua conduta carcerária.

Portanto, o apenado deve demonstrar que as medidas tomadas pelo Estado com o objetivo de recuperá-lo, lograram reflexos em sua conduta e que, portanto, está se tornando apto a retomada do convívio em sociedade.

O requisito objetivo, por sua vez, consubstancia-se na necessidade de que seja cumprida certa fração da pena impingida em regime mais rigoroso, em acordo com o regime inicialmente fixado para cumprimento da pena. Assim, de acordo com o previsto no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), aplica-se a regra da fração de um sexto (1/6) do cumprimento da pena em regime mais grave, com exceção dos casos de lei específica, que apontam frações ideais de 2/5 e 3/5, para fazer jus ao benefício.

É o que ocorre no caso de crimes hediondos, regidos pela Lei nº 8.072/1990, onde é imprescindível o cumprimento de ao menos dois quintos (2/5) da pena se o reeducando for primário, e três quintos (3/5) da reprimenda se reincidente. Em casos de delitos contra a administração pública, para a progressão é necessário que o dano seja reparado ou que o produto do crime seja devolvido, com os devidos acréscimos legais.

O ordenamento jurídico pátrio possui duas formas de penas privativas, a saber, a reclusão e a detenção. Dentro desta sistemática, a reclusão se destaca como a mais severa, adotando, inclusive, o regime fechado, além do semiaberto e aberto. A detenção, por outro lado, apenas admite o regime de cumprimento aberto e semiaberto, se mostrando menos gravosa, por inadmitir o regime fechado.

A Lei Penal instrui que no regime fechado, o condenado deve cumprir a pena em estabelecimento de segurança máxima ou média, estando sujeito ao trabalho simples durante o dia, porém permanecendo em cárcere durante a noite. Já no regime semiaberto, o condenado cumpre a pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar, a qual não permanece em vigilância tão intensa, como a realizada no regime fechado, entretanto, também está sujeito ao trabalho. Por fim, tem-se o regime aberto, no qual a pena é cumprida em casa de albergado ou estabelecimento similar, baseando-se na autodisciplina, uma vez que o sentenciado cumprirá a pena em local destinado exclusivamente a esse fim, como nomeado, ou, na inexistência deste, em regime de prisão domiciliar sobre as condições impostas pelo Juízo, haja vista a impossibilidade de cumprimento de pena em regime mais rigoroso do qual o apenado deveria se encontrar inserido.

2.3 Procedimento Administrativo Disciplinar

O PAD consiste no instrumento procedimental que visa a apuração e investigação de fatos, na seara administrativa, objetivando sua elucidação através de mecanismos que legitimam a aplicação de sanções ou reconheçam a inexistência de possibilidade de aplicação destas, de forma a qual o PAD se vocaciona a apurar supostas condutas desabonadoras e em desacordo com as regras de conduta em ambiente carcerário. Guardadas suas diferenças, sua ideia é equiparável aquela do Inquérito Policial.

Jurisprudencialmente, sua imprescindibilidade pode ser afastada a depender da realização do processo disciplinar que respeite o contraditório e ampla defesa, este, diretamente instaurado na seara judicial, inserto na própria guia de execução penal, e com a oitiva do condenado em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, de forma a afastar a necessidade de prévio procedimento administrativo disciplinar (PAD), conforme impôs o julgamento do

Recurso Extraordinário nº 1.378.557

Contudo, embora se trate de peça instrutiva, não vinculativa, sabe-se que a proximidade do fato existente dentro da seara administrativa, diretamente onde se perfaz o PAD, é fundamental para busca da verdade perquirida no processo disciplinar.

No tocante à apuração de falta grave, entende-se por fundamental uma sindicância administrativa (PAD) garantidora do contraditório e da ampla defesa, para que assegure o devido processo legal e, em caso de imputação definitiva da falta grave como sendo de autoria do sentenciado, registre-se em seu prontuário e surta seus nefastos efeitos.

Propiciar ao sentenciado a oportunidade de se explicar, ouvindo-o, seria suficiente pela leitura do teor do artigo 59 da Lei nº 7.210/1984: “Praticada a falta disciplinar, deverá ser instaurado o procedimento para sua apuração, conforme regulamento, assegurado o direito de defesa. Parágrafo único. A decisão será motivada”.

Nesse sentido, preceitua o professor Norberto Avena: “De acordo com o art. 59 da LEP, a aplicação dessas sanções, em qualquer caso, deve ser precedida de prévio procedimento administrativo disciplinar, instaurado no âmbito da casa prisional, em que seja assegurado ao preso o direito de defesa” (AVENA, 2014, p. 102).

Atualmente, a defensoria pública foi considerada órgão da execução penal, e deve estar presente de forma permanente nos presídios. Se não houvesse a viabilidade de respaldo ao condenado por meio da assistência jurídica prestada por advogado particular ou pela defensoria pública, a aplicação isolada do dispositivo supramencionado seria a única hipótese legal viável para garantir-lhe a ampla defesa e o contraditório, ainda que de forma questionável.

Sobre a especial inclusão, o doutrinador Renato Marcão explicita:

Ao incluir a Defensoria Pública como órgão da execução penal o legislador ressaltou a importância desta Instituição na defesa efetiva dos interesses do executado (e reflexamente da sociedade), cumprindo aos membros da

Defensoria o exercício das atividades relacionadas nos arts. 81-A e 81-B, introduzidos na Lei de Execução Penal pela mesma Lei n. 12.313/2010. (MARCÃO, 2017, p. 166).

Assim, a presença permanente da instituição como órgão da Execução Penal nas unidades prisionais torna mais justa e viável a possibilidade de uma defesa técnica eficiente desde o princípio do processo administrativo até sua conclusão enquanto processo disciplinar, já na Execução.

Há de se saber, também, que cada Estado da Federação tem competência para organizar seu sistema prisional, e, por tal razão, exaram portarias regulamentatórias complexas para previsões gerais sobre o cumprimento de pena, e, também, para afirmação da instrução do procedimento administrativo disciplinar, e previsão de infrações disciplinares diversas daquelas apostas na LEP.

2.4 Efeitos da Infração Disciplinar no Cumprimento de Pena

O objetivo do Estado ao privar o condenado de sua liberdade possui duplo condão, quais sejam, promover a punição e a ressocialização. Nesse sentido, ao punir o condenado com a privação de liberdade, a máquina estatal toma para si a responsabilidade de reeducá-lo e promover medidas civilizatórias através de orientações e condições que culminarão na reaptidão para o convívio social. Nesse ínterim, o mecanismo, em casos específicos do cometimento de infrações disciplinares, é a aplicação de sanções que auxiliarão na didática de ressocialização por intermédio do procedimento administrativo disciplinar.

As faltas cometidas durante a permanência do condenado na unidade prisional são punidas por meio de sanções, que podem culminar em perda de regalias dentro da unidade, protelação da data-base para a progressão de regime, perda dos dias remidos, e ampliação do período de pena efetivamente cumprido. Tais situações resultam no prolongamento da execução da pena, fazendo com que o sentenciado permaneça recluso por tempo superior ao inicialmente previsto.

Cumprir destacar que, no decorrer do tempo em que a pena privativa de liberdade é cumprida, é propenso ao reeducando o direito de alcançar muitos benefícios com

vistas à ressocialização, além da progressão de regimes, comutação e remição de penas, indulto, livramento condicional, saída temporária, dentre outros. Alerta-se, no entanto, que entre esses direitos subjetivos sempre serão exercidos quando atendidos os requisitos objetivos e subjetivos.

Nesse contexto é que são refletidos os efeitos da infração disciplinar no cumprimento das reprimendas criminais, de forma que o descomprometimento do reeducando reflete na maculação de sua conduta e obstaculiza a expectativa de ressocialização e reintegração na sociedade.

2.5 Efeitos Administrativos

Constatada a falta disciplinar, instaura-se o processo administrativo disciplinar, no bojo do qual são reunidos todos os elementos comprobatórios que apuram a autoria e materialidade do fato, a fim de que o indivíduo seja julgado por uma comissão disciplinar na unidade prisional. Caso haja decisão pela existência de culpa, o apenado sofre sanções administrativas disciplinadas na legislação de regência. O artigo 53 da Lei de Execução Penal determina as consequências a serem aplicadas em âmbito administrativo, dispondo o seguinte:

Constituem sanções disciplinares: I – advertência verbal; II – repreensão; III – suspensão ou restrição de direitos (artigo 41, parágrafo único); IV – isolamento na própria cela, ou em local adequado, nos estabelecimentos que possuam alojamento coletivo, observado o disposto no artigo 88 desta Lei. (BRASIL, 1984).

Essas medidas são avaliadas e aplicadas pelo diretor da casa prisional, de acordo com a gravidade inerente a cada ato indisciplinar, visando a punição do apenado, bem como a reprimir a prática de novas condutas semelhantes que o desabonem.

Diante da concisão instruída na LEP, em especial, em relação as infrações disciplinares de natureza média e leve, há, no Estado do Espírito Santo, a portaria 332-S, a qual se estabelece como Regimento Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado do Espírito Santo.

Nesta, além das previsões dispostas na LEP, existe a forma de classificação de conduta, previsão de infrações de natureza leve e média, período para reabilitação da conduta, regalias, direitos, deveres, dentre diversas outras previsões.

Embora permaneça a discussão sobre a competência da inclusão de infrações disciplinares não previstas na LEP, a referida Portaria é seguida desde sua prolação.

2.5.1 Efeitos judiciais

Em relação aos efeitos no âmbito do Poder Judiciário, como também descritos na seção anterior, tem-se que após a tramitação e finalização do processo no administrativo da unidade prisional, o feito segue para a respectiva vara de execução penal, onde o magistrado responsável instrui o expediente, com a sua fusão ao que será nomeado de "processo disciplinar", agora, não mais administrativo, sendo novamente garantido ao condenado o contraditório e a ampla defesa.

As sanções aplicadas nesta esfera refletem diretamente no tempo em que o executado permanecerá em reclusão, ou em regalias provenientes de regime de cumprimento mais benéfico, como dispõe o artigo 18, inciso I, da LEP com relação à regressão de regime de cumprimento para regime mais gravoso: “A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: I – praticar fato definido como crime doloso ou falta grave [...]”.

O artigo 125, por sua vez, dispõe acerca da revogação da saída temporária: “O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso”.

Por fim, o artigo 127 disciplina a perda dos dias remidos: “Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar”.

Os reflexos são aplicados diretamente dentro da guia de execução do apenado, e repercutem diretamente no tempo em confinamento nas dependências das unidades prisionais.

A falta grave cometida pode, eventualmente, ser semelhante à figura típica de crime, caso em que poderá culminar em dupla punição. Isso porque, nessas situações, o condenado vale-se de conduta tipificada no Código Penal de 1940 para praticar ato de indisciplina ou para lograr êxito em sua empreitada indisciplinar, resultando, concomitantemente, além do processo administrativo para apuração dos fatos, consequências judiciais no âmbito da VEP e instauração de inquérito policial a fim de também apurar o fato delituoso e sua repercussão na seara criminal.

Preconiza o artigo 50 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) o seguinte:

Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que: I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina; II – fugir; III – possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem; IV – provocar acidente de trabalho; V – descumprir, no regime aberto, as condições impostas; VI – inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei. VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório. (BRASIL, 1984).

Tem-se como rol taxativo para a doutrina e jurisprudência mais garantista, de forma que não é possível a criação de outras espécies de falta grave por qualquer outro meio (resolução, portarias, etc.), sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insculpido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, haja vista o que dispõe o artigo 45, caput, da Lei 7.210/84: 'Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar'. Mais adiante, o mesmo Diploma Legal prescreve, em seu artigo 49, caput, que 'As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções'. Entretanto, alguns estados da federação prescrevem em suas portarias faltas de natureza grave não inculpidas na LEP, de forma a reverberar a discussão no judiciário, que tem por hábito, em respeito aos posicionamentos das instâncias superiores, compreender pela impossibilidade de criação de faltas graves diversas daquelas previstas na LEP.

2.5.2 Do instituto da prescrição

A Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, ao editar a Portaria 332-S de 02 de julho de 2003, estabeleceu em seu artigo 60, que o Procedimento Administrativo Disciplinar deve ser concluído em 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogável por igual período em caso de falta grave, desde que haja necessidade. Posteriormente, editou-se a Portaria 960-R, e o seu artigo 22, o qual fixou o prazo prescricional de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, para conclusão do PAD.

No entanto, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é pacífico quanto a prescrição do procedimento administrativo disciplinar, no sentido de que, deve ser considerado o menor prazo prescricional previsto no art. 109, inciso VI do Código Penal, qual seja, 3 (três) anos:

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. Na ausência de um prazo específico para a apuração da falta disciplinar, adota-se o menor prazo prescricional previsto no Código Penal (artigo 109, inciso VI, do CP), não cabendo ao RDP regulamentar prescrição em matéria penal. Precedentes do STJ. Ademais, eventual irregularidade do PAD não constitui óbice ao reconhecimento da prática de falta grave, pois o procedimento administrativo sequer é requisito essencial para a aplicação de sanções de ordem judicial. Caso dos autos em que não ocorreu a prescrição dos Procedimentos Administrativos Disciplinares. AGRAVO IMPROVIDO. (Agravo Nº 70060810678, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 09/10/2014).

Contudo, aduz o artigo 9º da Portaria 960-R, de 19 de dezembro de 2008: “Ultimada a cientificarão do Diretor acerca da falta disciplinar cometida, deverá o Secretário da Comissão Disciplinar autuar as informações preexistentes e colher Termo de Declaração do interno, no prazo impreterível e improrrogável de 05 (cinco) dias. ”

Entretanto, a aplicação do artigo 9º da portaria 960-R se mostra disfuncional levando-se em consideração o maior obstáculo enfrentado pelo sistema carcerário nacional que é o “superencarceramento”. A celeridade determinada pelo dispositivo na colheita do termo de declaração do apenado em âmbito administrativo demanda um efetivo de servidores componentes de comissão julgadora com conhecimento dos regulamentos e legislações acerca do procedimento que o sistema, na prática, não dispõe.

Dessa forma, o descumprimento de prazos estabelecidos por lei no curso do procedimento resulta em anulações em grande escala de procedimentos instaurados para apuração das mais diversas infrações. Entre elas as faltas que impendem um maior grau de reprovabilidade e repreensão, além de prejuízo ao próprio reeducando, que pode permanecer por mais tempo preso em razão de ter o status de sua classificação no atestado de conduta carcerária tido como suspenso, ante a necessidade de conclusão do PAD.

2.6 Desafios da Manutenção Disciplinar Durante o Cumprimento de Pena

Um dos principais problemas enfrentados pelo sistema carcerário brasileiro é o encarceramento em larga escala que, associado ao baixo efetivo e precariedade estrutural, torna a manutenção cotidiana dessas instituições sobremaneira desafiadoras. Dessa forma, a responsabilidade de conviver com a iminência do perigo e ao mesmo tempo evitá-lo, cabe aos agentes e penitenciários, servidores e aos diretores das unidades de encarceramento.

2.7 Atribuição do Poder Judiciário na Análise do Procedimento Administrativo Disciplinar

Para discorrer sobre a atribuição do poder judiciário na análise do procedimento administrativo disciplinar, colacionamos o entendimento da Magistrada Dra. Rosalva Nogueira Santos Silva, juíza titular da Vara de Execução Penal de Cachoeiro de Itapemirim-ES, responsável por todas as unidades prisionais sediadas no sul do Estado do Espírito Santo.

Investida na Magistratura há quase 19 anos, a magistrada relata que atualmente tramitam na vara de execução penal de Cachoeiro em torno de 2.700 (duas mil e setecentos) execuções, entre cumprimento de pena de apenadas femininas e apenados masculinos, e que a incidência do procedimento administrativo na ala masculina da Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim (PRCI) é maior, apesar de a unidade masculina somente funcionar com regime fechado:

No feminino, que funcionamos nos regimes fechado e semiaberto, a motivação normalmente é em relação a namoro, muito raro ser relacionado à falta de disciplina. Já no masculino, que somente atendemos no regime fechado, a maior motivação é a questão de rivalidade de facções e a questão de uso de fumo de rolo e maconha, o qual infelizmente entra através de visita, sobretudo pela ausência de equipamento capaz de detectar tais substâncias e quais objetos de metal. (SILVA, Rosalva Nogueira Santos, juíza titular da Vara de Execuções Penais no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

A magistrada evidencia que ao chegar na unidade, o reeducando é participado de todas as normas e regramentos de funcionamento da unidade e do sistema prisional:

Na verdade, toda pessoa que é encarcerada, assim que ela chega nas unidades prisionais, é informada de todo o regulamento, então não tem por que dizer desconhecer as regras, os quais passam uma semana nas celas de triagem justamente com o objetivo de informá-los sobre os procedimentos e regramentos da unidade, bem como para definir qual galeria e cela se adéqua melhor ao perfil do reeducando, e direcioná-lo posteriormente. (SILVA, Rosalva Nogueira Santos, juíza titular da Vara de Execuções Penais no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Ao ser indagada acerca da importância do PAD no controle da disciplina dos detentos, a juíza titular da Vara de Execuções Penais no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, Dra. Rosalva Nogueira Santos Silva respondeu:

Na verdade, todas as pessoas que estão encarceradas, é porque quando estavam em liberdade cometeram algum tipo de ilícito penal, ou seja, não tiveram uma conduta social adequada. Responderam uma ação penal, pegaram uma sentença condenatória, e estão pagando pelo que fizeram. E o PAD também tem um cunho pedagógico, que visa corrigir essas pessoas que muitas vezes são pessoas que não têm limites, acham que podem fazer o que dá na cabeça, então lá dentro, além de estarem cumprindo suas penas, eles estão sendo disciplinados para a reinserção social, visto que o retorno a liberdade é um fato.

Todos os internos que cumprem suas penas no regime fechado ficam ansiosos para que chegue o tempo de conseguir algum tipo de benefício. Para benefícios como a progressão de regime e saída temporária, por exemplo, não adianta ele atingir o requisito objetivo sem que disponha do requisito subjetivo caracterizado pelo bom comportamento. Então, é através do PAD que conseguimos aferir a conduta de cada um deles. (SILVA, Rosalva Nogueira Santos, juíza titular da Vara de Execuções Penais no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Um dos maiores desafios do Poder Judiciário é o de atender os prazos previstos na lei para instauração e conclusão do PAD, problemas como o déficit de servidores com conhecimento técnico, por exemplo, é uma vertente do problema que, no entendimento da Meritíssima juíza, pode ser melhorado:

Eu acredito que a nossa maior dificuldade, enquanto Vara de Execução Penal, é atender os prazos estabelecidos na lei, os quais são prazos

pequenos. A gente entende que para uma população carcerária tão grande, como é o nosso caso, é difícil cumprir os prazos estabelecidos. Entretanto, para isso a SEJUS teria que disponibilizar um número suficiente de servidores para atuarem nessa área, para que as coisas venham realmente se efetivar. Pois a intenção da Lei, quando estipulou prazos pequenos, é para que aquela situação irregular fosse logo analisada e não trouxesse para o interno um prejuízo, além do já sofrido pelo fato do confinamento. Então, eu acredito que não seja difícil a solução para essa questão, basta que a secretária venha colocar mais servidores, e por óbvio, com conhecimento técnico, para que possam atuar nesse setor. (SILVA, Rosalva Nogueira Santos, juíza titular da Vara de Execuções Penais no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Por fim, ao ser perguntada sobre pontos que podem ser melhorados para que de fato o sistema carcerário seja uma casa de reeducação social, a magistrada disse:

“[...] acima dos procedimentos precisamos ter pessoas preparadas para trabalhar com os presos. Pessoas que têm conhecimento da função e da responsabilidade que têm, e saber tratar o ser humano, pois acima de tudo, as pessoas que ali estão cometeram crime, realmente precisam ser punidas, precisam pagar pelo que fizeram, mas continuam sendo seres humanos. Então isso que é importante em nosso trabalho, continuarmos nos lembrando que estamos lidando com seres humanos, passíveis de recuperação e reinserção ao convívio social. Devendo buscar sempre, melhorar o ser humano apenado, devendo fazer o que for possível para contribuir com a ressocialização do mesmo”. (SILVA, Rosalva Nogueira Santos, juíza titular da Vara de Execuções Penais no município de Cachoeiro de Itapemirim/ES).

Ante o exposto, se mostra evidente a importância do Poder Judiciário na análise do Procedimento Administrativo Disciplinar. Entretanto, de igual modo torna-se evidente os desafios a serem enfrentados para que de fato tenhamos a eficiência esperada do judiciário na apuração de tais procedimentos.

3 METODOLOGIA

A pesquisa objetivou retratar a importância do procedimento administrativo disciplinar nos estabelecimentos prisionais, descrevendo a sua utilização como mecanismo essencial para que se mantenha a ordem nestes ambientes. Na pesquisa dos dados coletados, utiliza-se uma abordagem qualitativa.

Este tipo de abordagem, segundo Prodanov e Freitas (2006), conceitua a relação entre o mundo real, o sujeito e o objetivo, que não pode ser traduzido em números, isto é, não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas, tendo como fonte direta para a coleta de dados, o ambiente natural. Pode-se, desta forma, definir esse

processo como uma sequência de atividades, que envolve a redução dos dados, a sua categorização, sua interpretação e a redação do relatório.

Com a finalidade de abordar e retratar o tema sobre uma óptica regional, qual seja o sul do estado do Espírito Santo, buscamos entrevistar a Magistrada Dra. Rosalva Nogueira Santos Silva, juíza titular da Vara de Execução Penal no Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, esta reconhecida pela competente atuação a qual ganha destaque na área.

Destarte, este trabalho de conclusão de curso tem como princípio a análise exploratória, a qual Marconi e Lakatos (2003) definem como uma pesquisa na qual é avaliada uma situação concreta desconhecida, de um determinado lugar, onde alguém ou um grupo já realizou pesquisas iguais ou semelhantes de certos pontos da pesquisa pretendida. Este tipo de método permite evidenciar a contribuição da pesquisa realizada, através das principais conclusões que outros autores chegaram.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após analisar a importância do Procedimento Administrativo Disciplinar como mecanismo de controle legal do comportamento disciplinar nas unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena, observa-se que a execução da pena não se apresenta de forma estática.

Depreende-se que a depender da conduta disciplinar apresentada pelo reeducando, inicia-se a possibilidade de progressão ou regressão de regime, a qual consiste na possibilidade de transpor a outro um regime prisional menos ou mais severo ao inicial imposto.

Dessa forma, o PAD passa a assumir uma forma de controle legal do comportamento da massa carcerária, uma vez que o comportamento disciplinar do reeducando gerará reflexos ao tempo de reclusão que o mesmo deverá cumprir, além de outras possíveis sanções, causando temor àquele que buscam a redução do tempo de cárcere.

Assim, compreende-se que o Procedimento Administrativo Disciplinar tem grande influência no comportamento disciplinar dos apenados, bem como ao passo que a falha na instauração, desenvolvimento e conclusão acarreta violação a direito constituído legalmente, impossibilitando ao reeducando de auferir direitos que lhe são assegurados por lei.

5 REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal Esquemático**. 1. ed. São Paulo: Método, 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 140870/RS**. Execução Penal. Habeas Corpus. Falta grave. Prescrição bienal. Inocorrência. Apontada nulidade do Procedimento Administrativo Disciplinar. Inocorrência. Apuração regular. Oitiva do apenado e assistência de defensor. Contraditório e ampla defesa assegurados. Prática de falta grave. Interrupção do prazo para concessão de novos benefícios. Livramento condicional e comutação das penas. Impossibilidade. Brasília, DF: Superior Tribunal de Justiça, [2010]. Disponível em: <<http://portaljustica.com.br/acordao/201170>>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 10.2365/SP**. Penal e Processual Penal. Habeas Corpus. Roubo e Homicídio Qualificados. Progressão de regime. Requisitos. Artigo 112 da LEP. Cumprimento de Pena Privativa de Liberdade em Regime Fechado. Prática de Falta Grave. Reinício da Contagem do Prazo para Progressão de Regime. Possibilidade. Violação do Princípio da Legalidade. Inocorrência. Análise do Requisito Subjetivo (Mérito do Condenado) em Sede de Habeas Corpus. Análise de Matéria Fático-Probatória. Alegação de Inaplicabilidade da Lei nº 8.072/90 Não Submetida à apreciação das Instâncias Precedentes. Conhecimento da Matéria por Esta Corte. Supressão de Instância, Impossibilidade. Ordem Denegada. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2011]. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626138/habeas-corpus-hc-102365-sp-stf>>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial nº 1.378.557/RS**. Execução Penal. Recurso Extraordinário. Prática de falta grave. Prévio procedimento administrativo disciplinar. Desnecessidade. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação de Jurisprudência. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2017]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=6832935>>. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. **Agravo em Execução nº 70060810678**. Agravo de execução penal. Decisão que julgou prejudicada a falta praticada pelo reeducando, considerando a não instauração do

PAD no prazo previsto – Regulamentação do art. 59 da LEP – art. 60 da Portaria nº 332-S/ES – Matéria que compete à União. Art. 22, I, CRFB. Recurso conhecido e provido. Rio Grande do Sul, RS: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul [2014]. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/88908070/djrs-interior-1o-grau-30-03-2015-pg-220>>. Acesso em: 30 out. 2019.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado da Justiça. **Portaria nº 960-R**. Espírito Santo: <<https://sejus.es.gov.br/portarias>>. Acesso em: 27 out. 2019.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 23 out. 2019.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 25 out. 2019.

_____. Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990. **Lei de crimes hediondos**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm>. Acesso em: 5 nov. 2019.

_____. Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. **Lei de Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9784.htm>. Acesso em: 8 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Entrevista concedida por SILVA, Rosalva Nogueira Santos, juíza de direito titular da 2ª Vara Criminal - Privativa da Execução Penal - da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim/ES. Entrevista I [11.2019]. Entrevistador: Ricardo Campos Grillo, 2019.

LAKATOS, Eva M; MARCONI, Marina A. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 1982.

MARCÃO, Renato Flávio. **Lei de Execução Penal Anotada**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PRODANOV, C. C. **Manual de metodologia científica**. 3. ed. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2006.

ANEXO

Entrevista concedida pela Dr^a. Rosalva Nogueira Santos Silva, meritíssima Juíza de Direito, titular da 2^a Vara Criminal - Privativa da Execução Penal - de Cachoeiro de Cachoeiro - ES, em novembro de 2019, entrevista pelo bacharelado Ricardo Campos Grillo

Ricardo Campos Grilo: "Qual o período em que a senhora está investida na magistratura?"

Rosalva Nogueira Santos Silva: "18 anos e um pouquinho".

Entrevistador: "Essa é a primeira vez que a senhora trabalha em uma Vara de Execução Penal?"

Entrevistada: "Sim. Com exclusividade é a primeira vez. Já trabalhei em outras Varas que exercia também a função de Juíza da Execução".

Entrevistador: "A senhora tem conhecimento exato de quantos processos tramitam na Vara de Execuções em Cachoeiro de Itapemirim/ES?"

Entrevistada: Acho que entorno de 2.700 processos.

Entrevistador: "Qual a abrangência da Vara de Execução Penal de Cachoeiro de Itapemirim/ES?"

Entrevistada: Todo o sul do Estado do Espírito Santo.

Entrevistador: "Existe um grande número de processos que passam pela respectiva Vara sem ter o Procedimento Administrativo Disciplinar homologado?"

Entrevistada: "Tem! Por que na verdade essa situação de PAD ocorre no regime fechado e, também no regime semiaberto, mas como aqui o regime semiaberto é só o feminino, passa a ser um número pequeno. Já no masculino, acredito sim que tenha uma incidência maior".

Entrevistador: "O PAD tem um papel muito grande no controle disciplinar dos detentos?"

Entrevistada: "Claro! Por que todos os internos que cumprem suas penas no regime fechado eles ficam ansiosos para que cheguem o tempo para conseguir algum tipo de benefício, a chamada "progressão de regime", a qual está ligada diretamente ao comportamento do preso. Não adianta ele atingir a data limite sem que ele venha a ter o bom comportamento. Então, é através do PAD que conseguimos aferir a conduta de cada um deles.

Na verdade, todas as pessoas que estão encarceradas, é porque quando estavam em liberdade cometeram algum tipo de ilícito penal, ou sejam, não tiveram uma conduta social adequada. Responderam uma ação penal, pegaram uma sentença condenatória, e estão pagando pelo que fizeram. É óbvio que o PAD vem corrigir essas pessoas que muitas vezes são pessoas que não têm limites, acham que podem fazer o que dá na cabeça, então lá dentro, além de estarem cumprindo suas penas, eles estão sendo disciplinados, por que a pena não é infinita, uma hora acaba".

Entrevistador: "A senhora identifica alguma falha durante a instauração, instrução e julgamento do PAD?"

Entrevistada: "Eu acredito que a nossa maior dificuldade, como Vara de Execução Penal, é atender os prazos previstos na lei, os quais são prazos pequenos, e até entendo que para uma população carcerária tão grande, como é o nosso caso, é difícil cumprir os prazos estabelecidos. Entretanto, para isso a SEJUS teria que disponibilizar um número suficiente de servidores para atuarem nessa área, para que as coisas venham realmente se efetivar. A intenção da Lei, quando estipulou prazos pequenos, é para aquela situação irregular fosse logo analisada e não trouxesse para o interno prejuízo. Então, basta que a secretária venha colocar mais servidores com conhecimento técnico, para que possam atuar nesse setor".

Entrevistador: "Os Reeducandos têm noção do grau de prejudicialidade que o PAD trás para eles?"

Entrevistada: "Na verdade, toda pessoa que é encarcerada, assim que ele chega dentro das unidades prisionais, eles são informados de todo o regulamento, então não tem por que dizer desconhecer as regras, os quais passam uma semana nas celas de triagem".

Entrevistador: "A quantidade de PAD's é proporcional ao número de reeducandos?"

Entrevistada: "Acho que sim. Não vejo redução, pelo contrário, teve um avanço. Quando chegamos na Vara, as unidades prisionais não eram tão cobradas para essa celeridade. Hoje as demandas chegam em uma celeridade muito maior, então parece que tem mais, mas é apenas eficiência da Vara de Execução Penal".

Entrevistador: "A senhora consegue dizer qual a falta mais praticada, tanto no masculino quanto no feminino?"

Entrevistada: "No feminino, a motivação normalmente é em relação a namoro, muito raro ser relacionado a falta de disciplina. Já no masculino, a maior motivação é a questão de rivalidade de facções e a questão de uso de fumo, de rolo e maconha, o qual infelizmente entra no período de visita, muito pela ausência de equipamento capaz de detectar tais substâncias e quais objetos de metal".

Entrevistador: "A senhora entende algum ponto a respeito do PAD a ser abordado?"

Entrevistada: "O PAD é todo regulamentado através de portaria, então seria interessante, todas as pessoas que forem atuar nesta área, ter conhecimento das portarias, saberem que é extremamente importante ter regras, uma vez que não existe sociedade sem regras. Então os PAD's são para coibir abusos, em situações que necessitam do Estado uma ação mais rígida.

Nós sabemos que o comportamento humano vai muito além do que qualquer tipo de lei possa vir a prever ou punir, mas acima dos procedimentos precisamos ter pessoas preparadas para trabalhar com os presos, ter conhecimento da função e responsabilidade que eles têm, e saber tratar o ser humano, pois acima de tudo, as pessoas que ali estão cometeram crime, realmente precisam ser punidas, precisam pagar pelo que fizeram, mas continuam sendo seres humanos. Então isso que é importante em nosso trabalho, a gente continuar lembrando que estamos lidando com seres humanos, e não outra espécie. Devendo buscar sempre, melhorar o ser humano apenado, devendo fazer o que for possível para contribuir com a ressocialização do mesmo".